



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 59, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3038, de 2021, que Cria o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Eduardo Gomes

03 de julho de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.038, de 2021, da Defensoria Pública da União, que *cria o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 3.038, de 2021, de iniciativa da Defensoria Pública da União.

O art. 1º da proposição busca criar o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União (DPU) de que trata o inciso XXI do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O art. 2º dispõe que o Conselho será composto pelo Defensor Público-Geral Federal, o Subdefensor Público-Geral Federal, o Diretor da Escola Pública da União (ENADPU) e por três Defensores Públicos Federais, um de cada categoria da carreira.

As futuras competências do Conselho estão disciplinadas no art. 3º do PL, sendo elas as de:

I – zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos no inciso XXI do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 1994;

II – aprovar e firmar convênios e contratos com o objetivo de atender às finalidades do Fundo;

III – cumprir as demais atribuições e encargos previstos em regulamento.

Nos termos do art. 4º da proposição, serão receitas do Fundo de Aperfeiçoamento da DPU:

I – os honorários que couberem à DPU em qualquer processo judicial ou extrajudicial:

II – as doações, as contribuições em dinheiro, os valores, os bens móveis e imóveis que venha a receber de empresas privadas, de sociedades de economia mista e de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e aqueles decorrentes de acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III – as transferências de outros fundos com natureza privada; e

IV – outros recursos que lhe forem destinados, com natureza privada.

O § 1º do art. 4º determina que os recursos deverão ser recolhidos em conta especial e ficar sob a gestão da DPU.

O § 2º prevê que as despesas a cargo do Fundo não constituirão despesas primárias da DPU, tratando-se de despesa obrigatória com finalidade pública.

O § 3º desse mesmo artigo dispõe que os recursos do Fundo deverão ter unidade orçamentária própria e não estarão sujeitos a retenção administrativa ou judicial ou a contingenciamento.

O art. 5º preceitua que caberá ao Conselho editar o regulamento e as demais instruções normativas necessárias ao seu funcionamento.

O 6º traz a cláusula de vigência da futura lei, determinando que ela entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca que a proposição visa a regulamentar a utilização dos recursos destinados ao Fundo de Aperfeiçoamento da DPU. A gestão desses recursos ficará a cargo do Conselho Gestor, respeitando, assim, a autonomia constitucional de Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da Constituição Federal (CF).

O autor esclarece ainda que o âmbito de aplicação da futura lei limitar-se-á à Defensoria Pública da União e que não haverá impacto nas despesas primárias desse órgão.

O projeto, de autoria da própria DPU, foi aprovado sem emendas pela Câmara dos Deputados e remetido a esta Casa para a fase de revisão. No Senado, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à CCJ. A CAE emitiu parecer favorável ao projeto, sem alterações em seu texto.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, e inciso II, alínea “j”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas e emitir parecer de mérito sobre a organização da Defensoria Pública da União e dos Territórios.

O projeto versa sobre atribuições da Defensoria Pública da União. Assim, nos termos do art. 48, inciso IX, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre a organização administrativa da DPU.

Da interpretação conjunta do § 4º do art. 134 e do inciso II do art. 96 da Constituição Federal extrai-se que a apresentação do presente projeto de lei se submete à iniciativa privativa da DPU. Nesse sentido, a proposição não sofre de vício de iniciativa.

No tocante ao aspecto material, a proposição também não afronta qualquer dispositivo constitucional, pois não apresenta incongruência com os preceitos estabelecidos na Lei Maior.

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

De igual forma, a tramitação do projeto tem respeitado os ditames fixados no Regimento Interno do Senado Federal.

A técnica legislativa empregada é apropriada, observando os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Do ponto de vista do mérito, o PL nos parece conveniente e oportuno.

O Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União foi criado pela Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009, que inseriu o inciso XXI ao art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, lei de organização da Defensoria Pública da União e dos Territórios. Nos termos desse dispositivo legal, cabe à DPU *executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores.*

Acontece que a operacionalização do Fundo de Aperfeiçoamento da DPU depende de regulamentação legal, tarefa que será realizada mediante o projeto de lei ora analisado.

Por oportuno, cabe registrar que não se aplica ao PL a vedação de criação de fundos contida no inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal. Isso porque essa vedação é oriunda da Emenda Constitucional nº 109, de 2021, e o Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União já havia sido criado pela Lei Complementar nº 132, de 2009. Portanto, o Fundo foi criado antes da mencionada vedação constitucional.

Por outro lado, a proposição dá destino adequado e republicano aos recursos destinados ao Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União. O projeto, assim, está em consonância com o estabelecido no inciso XXI do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 1994.

De fato, o PL destina os recursos do Fundo ao aperfeiçoamento da atuação dos defensores públicos, determinando a vinculação da despesa em programas de capacitação profissional e de aparelhamento da instituição.

Além disso, não há no projeto nenhuma possibilidade de distribuição dos recursos como remuneração adicional aos defensores e servidores administrativos do órgão. A integralidade dos recursos será aplicada para a melhoria do atendimento à população.

Portanto, não há dúvidas de que a proposição promove a destinação nobre dos recursos, atendendo à finalidade do Estado, que é a de melhorar a vida da população mais carente, mediante o aperfeiçoamento das grandiosas funções da Defensoria Pública da União, instituição que merece nosso respeito e admiração.

Não obstante, notamos a necessidade de pequenos ajustes de redação, a fim de melhor deixar claro a natureza das verbas do fundo e evitar interpretações errôneas sobre as formas de sua utilização.

A primeira emenda de redação opta pela utilização, em todo o projeto, do termo “Curador” no lugar do adjetivo “Gestor” para qualificar o Conselho do fundo, a fim de adequar a redação à natureza privada do fundo, uma vez que isso transmite a conotação de cuidado e proteção de interesse do fundo, alinhando-se melhor com a responsabilidade de administrar recursos privados com atenção e zelo. Utiliza-se o precedente do Conselho Curador de Honorários Advocatícios da Advocacia-Geral da União (AGU). Essa escolha de semântica, que não altera o mérito da matéria, também destaca a garantia de que as receitas serão utilizadas conforme os objetivos específicos do fundo, diferenciando-se da gestão pública tradicional.

A segunda emenda de redação compatibiliza a redação dos parágrafos do art. 4º com a natureza privada com finalidade pública do fundo, dando mais clareza ao texto, sem lhe alterar o mérito, tornando a redação mais direta e compreensível quanto à natureza das verbas do fundo.

III – VOTO

Ante todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 3.038, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas de redação a seguir.

EMENDA Nº 1 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, em todo o Projeto de Lei nº 3.038, de 2021, inclusive em sua ementa, a expressão “Conselho Gestor” por “Conselho Curador”.

EMENDA Nº 2 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º do Projeto de Lei nº 3.038, de 2021:

“§ 1º A receita destinada ao Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União será recolhida em conta especial, sob o título Fundo para Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União.

§ 2º As verbas destinadas ao Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União têm natureza privada com finalidade pública, não integrando o orçamento da Defensoria Pública da União autorizado na lei orçamentária anual.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estarão sujeitos a retenção administrativa ou judicial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****24ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. MARCELO CASTRO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. JAYME CAMPOS	PRESENTE
MARCIO BITTAR		3. CID GOMES	
EDUARDO BRAGA		4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. IZALCI LUCAS	PRESENTE
JADER BARBALHO		6. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. ANDRÉ AMARAL	PRESENTE
MARCOS DO VAL		8. ALAN RICK	PRESENTE
WEVERTON		9. CARLOS VIANA	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. PROFESSORA DORINHA SEABRA	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	
ANGELO CORONEL		2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		4. MARA GABRILLI	PRESENTE
LUCAS BARRETO		5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. FLAVIO AZEVEDO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. JORGE SEIF	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3038/2021)

NA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR EDUARDO GOMES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº1-CCJ E Nº 2-CCJ.

A COMISSÃO APROVA O REQUERIMENTO Nº 15, DE 2024-CCJ, DE AUTORIA DO SENADOR EDUARDO GOMES, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

03 de julho de 2024

Senador Davi Alcolumbre

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania